


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

| |
|-----------------|
| SENTENÇA |
|-----------------|

Processo Digital nº: **1000202-82.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

I. Trata-se da recuperação judicial de **CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 65.514.192/0001-08, **CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CNPJ 06.044.758/0001-08, **CAMPOFERT DIESEL LTDA.**, CNPJ 02.015.213/0001-12, **CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 58.619.818/0001-17, **CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 96.622.519/0001-80, **CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 19.335.785/0001-81, **CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 04.339.620/0001-00.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 22 de outubro de 2018, o plano de recuperação judicial foi aprovado por unanimidade na Classe I

1000202-82.2018.8.26.0210 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

(Trabalhista) e na Classe IV (Micro/EPP), bem como foi aprovado na Classe III (Quirografária) com 67,86% no critério do valor e 92,14% no critério por cabeça, sendo rejeitado na Classe II (Garantia Real), por 90,48% no critério por valor.

Consta dos autos a ata da AGC em fls. 9.235/9.288, na qual constam todos os acontecimentos dos trabalhos realizados.

É o relatório.

II. Fundamento e DECIDO.

Por primeiro, o pedido de fls. 9.197 deve ter sua análise sobrestada enquanto se aguarda resolução do julgamento dos recursos de agravo de instrumento tombados sob nº 2037463-15.2018.8.26.0000, 2055930-42.2018.8.26.0000 e 2047813-62.2018.8.26.0000, uma vez que o pedido depende do julgamento dos recursos onde, em linhas gerais, se determinou liminarmente a exclusão dos produtores rurais pessoas naturais do pedido.

De outra forma, com razão o ilustre representante do Ministério Público quanto à petição de fls. 9.198/9.288, uma vez que a questão tratada, por se tratar, em tese, de ato anulável, produz seus efeitos regulares, inclusive os dispostos para os fins previstos na Lei 11.101/05, devendo o *Parquet*, em vista do teor desta sentença que ora se prolata, analisar o pedido e, sendo o caso, determinar a instauração de inquisitorial, uma vez que, de fato, a decisão concessiva da recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade, segundo regra expressa do artigo 180 da LRF.

Sem prejuízo, diga o Sr. Administrador Judicial sobre o pedido de fls. 9.539/9.563, em 05 dias. Após, ao Ministério Público, em igual prazo e, em seguida, conclusos.

Vai-se ao cerne.

Da análise da ata da Assembleia Geral de Credores se tem que com exceção da Classe II, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelas demais classes, conforme o quadro apresentado em fls. 9.210.

O artigo 45 da LRF dispõe que o plano de recuperação judicial só será aprovado se todas as classes assim deliberarem, com exceção da regra do artigo 58, parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, situação presente na hipótese em julgamento.

De fato, a Classe II deste processo possui somente dois credores, detendo, o Banco do Brasil S/A, 90,48% dos créditos desta classe e não há justificativa para se rejeitar o plano exaustivamente debatido em sucessivos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

conclaves quando o procedimento desta casa bancária não encontra ecos no exercício regular de um direito e há plena viabilidade das recuperandas no prosseguimento de seu objeto social, superando a crise econômico-financeira.

Para tanto, deve se atentar que a Lei 11.101/05 foi muito clara ao fixar o escopo da recuperação judicial, qual seja, *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Neste ponto, lapidar excerto de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: *“não se pode perder de vista o objetivo maior de preservação da empresa que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganho”* (STJ, Conflito de Competência nº 118.183/MG, 2ª Seção, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 09.11.2011).

O Poder Judiciário deve observar estas premissas e nestes casos intervir, não para salvaguardar as empresas devedoras autoras do pedido, mas especialmente para garantir que seu funcionamento permita o benefício dos credores, ainda que suportem as restrições do plano de recuperação, assim como para a manutenção do emprego de considerável quantidade de funcionários. Sendo a empresa viável – e as recuperandas demonstraram neste processo que o são – justifica-se a imposição dos ônus compartilhados aos interesses privados, dado o relevante resultado social.

A posição vantajosa do Banco do Brasil na Classe II é extreme de discussão. Nesta senda, a Administradora Judicial apresentou dois cenários de votação, com e sem o voto desta instituição financeira e, questão que não se pode deixar de lado, é que não fosse o voto do Banco do Brasil, a aprovação nesta Classe seria de 100%. Esta questão, contudo, não significa, obviamente, que deveria se ignorar seu voto, mas analisar os interesses envolvidos, que conspiram contra o ato deste credor.

Para isso, vital a citação extraída do relatório do Sr. Administrador Judicial, que apresenta indicativo claro do abuso do direito desta credora, valendo-se, para tanto, de sua mais do que privilegiada condição naquela Classe, *verbis*: *“Diante disso, para a análise da existência do abuso do direito de voto, faz-se necessário o exame dos fatos que envolveram a realização da Assembleia Geral*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

de Credores.

31. Com efeito, no conclave realizado em continuação no dia 1º de outubro de 2018, restou consignado expressamente que 'eventuais manifestações para modificação do plano ou inviabilidade fundamentada das recuperandas devem ser encaminhadas para os e-mails rj@campofert.com.br com cópia para grupocampofert@laspro.com.br, até o dia 11 de outubro de 2018.

32. O credor Banco do Brasil S/A não apresentou qualquer manifestação ou sugestão de alteração de plano ao e-mail institucional desta Administradora Judicial.

33. De igual modo, não trouxe argumentos no sentido da inviabilidade das recuperandas.

34. Hoje, sabe-se que houve tratativas com a recuperanda e, ao que consta, houve alterações no plano de recuperação judicial por sugestão do credor Banco do Brasil S/A, conforme atestam os documentos enviados pelas Recuperandas e juntados a fls. 9.194/9.196.

35. Denota-se que houve a atitude positiva das devedoras em atenderem às exigências do credor, a fim de que pudessem obter a aprovação do plano.

36. Contudo, mesmo após atenderem às solicitações, o credor Banco do Brasil S/A manteve a sua posição de rejeitar o plano de recuperação judicial.

37. Durante a realização da Assembleia Geral de Credores em 22 de outubro de 2018, alguns credores apresentaram sugestões de alteração do plano, cujo teor se encontram anexados à Ata da AGC.

38. Causa espécie a manifestação do Banco do Brasil S/A, conforme documento anexo, ao afirmar que, aparentemente a sua rejeição ao plano se deu em razão das partes não chegarem a um acordo quanto ao recebimento do crédito extraconcursal.

39. Ou seja, o credor Banco do Brasil S/A estaria exigindo receber o seu crédito extraconcursal como condição para aprovar o plano de recuperação.

40. Como não houve acerto em relação ao crédito extraconcursal, o Banco do Brasil S/A resolve rejeitar o plano de recuperação, em detrimento de todos os outros credores concursais.

41. Note-se que o voto na Assembleia Geral de Credores deve corresponder também à análise econômico financeira do plano de recuperação judicial, bem como à sua razoabilidade jurídico-econômica, razão pela qual deve ser exercido sem qualquer exigência de contraprestação, sob pena de se macular com vício insanável plenamente nulo.

42. O abuso do direito aqui tratado está nítido pela intenção manifesta do credor majoritário em exigir o pagamento dos créditos extraconcursais a fim de votar supostamente favorável à devedora.

43. Chama atenção também a atitude egoística do credor Banco do Brasil S/A em detrimento de todo o universo de credores sujeitos à recuperação judicial.

44. Isso porque, ao deliberar sobre a rejeição do plano, já tinha plena ciência da sua qualidade de credor majoritário na Classe II - com garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

real e, portanto, sabedor de que seu voto contrário impediria, pelas regras ordinárias, a concessão da recuperação judicial às devedoras.

45. A consequência da quebra das devedoras para o Banco do Brasil S/A seria absolutamente vantajosa, tendo em vista que receberia todo o seu crédito não sujeito à esta recuperação judicial antes de qualquer credor (art. 86, II da LRF) e, quanto ao crédito com garantia real, receberia logo após saldados os créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos (art. 83, II da LRF).

46. Portanto, sua posição creditícia confere-lhe extrema vantagem na hipótese de falência em detrimento dos demais credores, fazendo com que seu voto seja mais responsável e condizente com a razoabilidade econômica. É sabido que a recuperação judicial impõe ônus não só aos devedores, mas também aos credores, que sujeitarão seus créditos a deságios, carências etc...” (cf. fls. 9.217/9.220).

Pois se vê que o Banco do Brasil não apresentou qualquer fundamentação que indicasse que o plano não era viável, optando por almejar o recebimento rápido de seu crédito, ainda que isso signifique a quebra da empresa. Se este procedimento já não deve ser aceito para qualquer credor nesta posição, muito menos pode ser admitido para um banco que, conquanto tenha por natureza ser uma pessoa jurídica de direito privado, é uma sociedade de economia mista, reunindo grandes recursos do Estado e, com mais razão, deveria contribuir para soluções, preservando a empresa e, acima de tudo, sua função social, esta aliás, que deve ser analisada especialmente, no caso em questão, pela maciça votação favorável ao plano emanada das Classes I e III, credores trabalhistas e majoritariamente produtores rurais, que possuem relacionamento próximo às recuperandas.

Excedeu, assim, o Banco do Brasil, os limites de seu direito pelo abuso do poder econômico, assim entendido sua amplamente majoritária posição de credor com garantia real (Classe II), violando a regra do artigo 187 do Código Civil: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*. É que esse *“dispositivo oferece os extremos da caracterização do abuso do direito, assentando que o exercício dele há de ser limitado. O parâmetro instituído no Código está em que o sujeito de um direito subjetivo não o pode exercer em afronta à finalidade econômica ou social dele, ou contrariando o princípio da boa-fé ou os bons costumes. Não importa, na caracterização do uso abusivo do direito, a deliberação de malfazer – ‘animus nocendi’*. É suficiente determinar que, independentemente desta indagação subjetiva, *abusa de seu direito aquele que leva o seu exercício ao extremo de convertê-lo em prejuízo para outrem. O propósito de causar dano não requer apuração de intenção íntima do titular. Induz-se o abuso da circunstância de se servir dele o titular, excedendo manifestamente o seu fim econômico ou social, atentando contra a boa-fé ou os bons costumes”* (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil* – vol. I, 27ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2014,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

pág. 565).

Deste modo, no caso da recuperação judicial, os credores deverão exercer os seus direitos, inclusive o de voto, com vistas à realização da finalidade desse instituto que é, justamente, a preservação dos benefícios sociais decorrentes da manutenção em funcionamento de uma atividade empresarial viável a partir de uma divisão razoável de ônus entre credores e devedores.

Sobre o tema: *“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

1. *A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.*

2. *A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.*

3. *O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.*

4. *No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige 'mais' de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.*

5. *Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.*

6. *Recurso especial não provido” (STJ, REsp 1.337.989/SP, 4ª*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.05.2018).

No caso dos autos, o plano apresentado pelas recuperandas, que estão em pleno funcionamento, se mostrou sério e viável, muito embora, conforme será abaixo fundamentado, deve ser aprovado com restrições, mas que não retira a viabilidade de sua aceitação.

É que o plano de recuperação judicial prevê, em sua cláusula 3.1, a possibilidade de as recuperandas realizarem operações de reorganização societária, inclusive *“criar ou participar de SPE”*, ao passo que sua cláusula 3.3 estabelece que o Grupo Campofert poderá *“se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ser convertidos para uma Sociedade de Propósito Específico ('SPE'), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas ('UPI's') que não sejam objeto de garantia real”*.

Contudo, como com precisão destacou o Sr. Administrador Judicial, a criação indiscriminada e sem suporte fático de SPE permite seu emprego para fins obscuros, não podendo ser admitida para se evitar a ocultação de bens e eventual fraude contra credores, notadamente depois de finalizado o prazo de fiscalização do artigo 61, *caput*, da LRF, motivo porque afastou a previsão do plano, o que não significa que o Juízo, caso haja pedido certo e esclarecido, analise sua pertinência e eventualmente defira a criação de uma sociedade de propósito específico.

Da mesma forma, inviável por completo que as recuperandas alienem ou onerem bens do ativo imobilizado sem prévia autorização judicial, até o encerramento da recuperação, sob pena de violação à regra do artigo 66 da Lei 11.101/05.

Por outro lado, a forma de pagamento dos credores trabalhistas habilitados, fixada nas cláusulas 6.1.1 e 6.1.3, não atende a disposição do artigo 54 da LRF. Isso se deve porque a cláusula 6.1.1. estabelece que o crédito será pago sem que haja incidência de multas, acabando por via indireta a questionar o próprio crédito apurado em reclamação trabalhista, não sendo possível a supressão de multas eventualmente apuradas em liquidação trabalhista.

Ademais, como bem sugerido pela Administradora, às multas impostas pelo inadimplemento de avenças sujeitas a concursos de credores se permitirá sua desconsideração somente quando se constatar a impossibilidade de seu pagamento em virtude do ajuizamento da recuperação judicial datada de 15.02.2018, porquanto a interrupção de pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial se dá com fundamento no artigo 172 da Lei 11.101/05, sob pena de responsabilização criminal. Isso abarca, assim, a cláusula 6.1.2.

De igual modo, a cláusula 6.1.3 cria limitação de créditos que se aplica somente em casos de falência, não se aplicando para recuperações


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

judiciais, também violando a disposição do artigo 54, *caput*, da LRF, não sendo passível de aceitação.

Por fim, a cláusula 7 vai em desencontro ao estabelecido no artigo 49, parágrafo 1º, da LRF e de posição pacífica de nossos tribunais, a qual foi consolidada pela Súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo nula qualquer disposição que estenda seu plano aos coobrigados, avalistas e fiadores, sejam eles sócios ou não das recuperandas, inclusive a que prevê supressão de garantias reais e fidejussórias.

Importa consignar, quanto ao controle do plano de recuperação ora empregado, que *“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais”*, segundo critério fixado pelo C. STJ em sua edição nº 37 da jurisprudência em teses.

De outra forma, as objeções ao plano apresentadas pelos credores não possuem, malgrado os doutos fundamentos empregados, o condão de afastar a regularidade do plano e sua homologação, não podendo se descuidar que a Lei 11.101/05 não exige a aprovação de 100% dos credores, de modo que o descontentamento de parte deles não permite a rejeição do plano, devendo se aferir, para tanto, tudo quanto foi acima motivado notadamente sobre a função social da empresa e a finalidade primordial da recuperação judicial.

Sem prejuízo, é certo que as recuperandas não juntaram aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme estabelece o artigo 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência porque segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68 da Lei 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, ao tempo em que foi distribuído o pedido, ainda não havia lei dispendo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. Nesse diapasão, o C. STJ, em sua seção de jurisprudência em teses, Edição nº 35, destacou, no item 15, que *“É inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime”*.

A Lei 13.043, 13.11.2014 entrou em vigor posteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade de seu artigo 43, porque ela alterou a Lei 10.522/02, para introduzir em tal normativo o artigo 10-A., uma vez que seu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

parágrafo 2º estabelece que para que a empresa recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não sendo razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possa exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possa ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário. Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência, *ex vi*, a Súmula Vinculante nº 21 do C. Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos. Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva, vinculado ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, porque a capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em condições diferenciadas. O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos.

Por tais fundamentos, de se pronunciar a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos artigos 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do artigo 47 da LRF.

III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, reconheço o voto abusivo do Banco


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

do Brasil S/A, afastando seu voto e, assim, homologo com as ressalvas acima, o plano de recuperação judicial, concedendo a recuperação judicial de **CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 65.514.192/0001-08, **CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CNPJ 06.044.758/0001-08, **CAMPOFERT DIESEL LTDA.**, CNPJ 02.015.213/0001-12, **CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 58.619.818/0001-17, **CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 96.622.519/0001-80, **CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 19.335.785/0001-81, **CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, CNPJ 04.339.620/0001-0, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 e 61 da mesma lei com as observações relativas às cláusulas consideradas ineficazes, conforme exposto no corpo da presente decisão.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.C.

Guaíra, 05 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**